PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 095/2019-IPMA,** referente à **Dispensa de Licitação nº 004/2019 - IPMA**, tendo por objeto locação do imóvel para fins não residências, destinados a instalação e funcionamento da SEDE DO IPMA, situado no Conjunto Abelardo Condurú, Quadra 20, nº 03 – Coqueiro, cuja propriedade é do Senhor RAIMUNDO BESSA JÚNIOR – CPF nº 686.640.442-87 e da Senhora KELLY MARTINS DIAS BESSA – CPF nº 513.689.192-00, no valor mensal de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por mês, no total de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) , pelo período de **12 (doze) meses**. Consta nos autos **Parecer s/nº,** assinado pelo servidor Pablo Tiago Santos Gonçalves – Assessor Jurídico, o que sugeri a aplicação do disposto no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, DISPENSA DE LICITAÇÃO. Com base nas regras insculpidas pelo(a(s) art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo. ***"Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará", recomendamos que seja anexado nos autos relatório fotográfico.***

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o processo em questão encontra-se **revestido parcialmente**, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 03 de junho de 2019.